



PROJETO DE LEI

PL /0404.6/2021

Lido no expediente

103ª Sessão de 28/10/21

Às Comissões de:

(5) JUSTIÇA

(1) FINANÇAS

()

()

Secretário

Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual, no âmbito do Estado de Santa Catarina, dar-se-ão na forma desta Lei.

Art. 2º O Título de Utilidade Pública estadual poderá ser concedido, por lei, às entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito do Estado atividades de interesse coletivo, com o objetivo de promover:

I – a educação gratuita;

II – a saúde gratuita;

III – a assistência social;

IV – a segurança alimentar e nutricional;

V – a prática gratuita de esportes;

VI – a cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e das artes;

VII – o voluntariado e a filantropia;

VIII – a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável;

IX – o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza;

X – a experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

XI – os direitos estabelecidos, a construção de novos direitos e a assessoria jurídica gratuita de caráter suplementar;

XII – a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais; e

XIII – estudos e pesquisas científicas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.

Ao Expediente da Mesa

Em 28 / 10 / 2021

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



Parágrafo único. As entidades deverão prestar serviços de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social, concorrentes com aqueles prestados pelo Estado.

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I – ser constituída no Estado de Santa Catarina;
- II – possuir inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - III – estar em efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, por meio de declaração, com a nominata da diretoria atual, data do início e término da gestão, número do registro no CNPJ e endereço da instituição, firmada, em papel timbrado, por um dos seguintes agentes públicos estabelecidos no município onde a entidade tem sua sede:
 - a) Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretário Municipal ou Procurador do Município;
 - b) membro do Poder Legislativo Municipal;
 - c) autoridade judiciária;
 - d) membro do Ministério Público;
 - e) Delegado de Polícia;
 - f) conselhos municipais vinculados ao campo de atuação da entidade;
 - g) Comandante de Batalhão ou de Companhia da Polícia Militar; ou
 - h) Comandante de Batalhão ou de Companhia do Corpo de Bombeiros Militar;
 - IV – apresentar ata da fundação, estatuto e alterações, registrados em Cartório;
 - V – apresentar ata da eleição e posse da diretoria em exercício, registradas em Cartório;
 - VI – declarar, expressamente, em seu estatuto social ou em documento subscrito por seu presidente, com firma reconhecida em cartório, que não remunera os cargos de diretoria e/ou de conselho e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens auferidas a dirigente, mantenedor e/ou associado, em razão do exercício de suas atividades, sob nenhuma forma ou pretexto;
 - VII – demonstrar, em relatório circunstanciado, que promoveu, em benefício da comunidade, nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei;



VIII – apresentar a lei de utilidade pública municipal; e

IX – apresentar declaração do seu presidente atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

§ 1º Os documentos referidos neste artigo devem ser originais, ou cópias autenticadas em cartório ou por servidor público da Alesc, datados, no máximo, de 90 (noventa) dias anteriores ao do protocolo do pedido.

§ 2º A autenticação por servidor público de que trata o § 1º será feita mediante cotejo da cópia com o original e deve ter aposta a expressão “Confere com o original”, bem como a data, a matrícula e a assinatura do servidor.

Art. 4º Não serão reconhecidas de utilidade pública, ainda que desenvolvam atividades com os objetivos descritos no art. 2º desta Lei, as entidades:

I – de benefício mútuo destinadas a proporcionar serviços ou bens a um número restrito de associados, não extensivos à comunidade em que atuam;

II – religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas ou que expressem visões devocionais e confessionais;

III – partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

IV – creditícias que tenham vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal; e

V – as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), assim qualificadas nos termos da Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 5º A entidade que promover a mudança de sua sede e/ou a de sua denominação social deverá solicitar à Alesc a alteração da norma legal que a reconheceu de utilidade pública estadual.

§ 1º Para fins de comprovação do disposto no *caput*, a entidade deverá apresentar cópias da ata da assembleia geral e da alteração do estatuto em que conste a mudança de sua sede e/ou denominação, registradas em cartório ou na Junta Comercial, bem como a lei de utilidade pública municipal e a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), atualizada.

§ 2º Recebida a documentação de que trata o § 1º, o processo será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que providenciará a alteração legal.

Art. 6º Qualquer cidadão ou entidade poderá solicitar, mediante requerimento fundamentado, a revogação do Título de Utilidade Pública estadual, quando a entidade:

I – deixar de cumprir as finalidades para as quais foi constituída; e

II – deixar de preencher quaisquer dos requisitos mencionados nos arts. 2º e 3º desta Lei.



§ 1º O requerimento a que se refere o *caput* deverá ser formulado a Membro do Poder Legislativo.

§ 2º A entidade cujo ato de declaração de utilidade pública tiver sido revogado não poderá obter novo título dentro do período de 2 (dois) anos contados da data da revogação.

Art. 7º Para fins de manutenção do Título de Utilidade Pública, a entidade deverá apresentar os seguintes documentos:

I – requerimento padrão, conforme modelo constante do Anexo Único desta Lei;

II – relatório das atividades, realizadas em prol da comunidade, referente ao exercício anterior;

III – atestado de funcionamento atualizado, nos termos do inciso III do art. 3º;

IV – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial;

V – declaração do seu presidente atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício anterior ao requerimento e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação; e

VI – declaração do seu presidente atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos do art. 18 da Lei federal nº 9.790, de 1999.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos III, IV, V e VI devem ser datados, no máximo, de 90 (noventa) dias anteriores ao do protocolo do requerimento.

§ 2º As entidades deverão encaminhar o requerimento, juntamente com os documentos de que trata este artigo, digitalizados, para o *e-mail*: protocolo@alesc.sc.gov.br; sendo vedado o encaminhamento de documentos físicos.

§ 3º Qualquer cidadão pode ter acesso à situação de regularidade das entidades, por meio de requerimento à Coordenadoria de Documentação da Alesc.

Art. 8º A certidão de utilidade pública estadual terá validade de 3 (três) anos a contar da data de sua emissão.

§ 1º As entidades, para fazerem uso dos benefícios legais do Título de Utilidade Pública estadual, deverão apresentar certidão atualizada, emitida pela Alesc, acompanhada de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), atualizado.



§ 2º Na hipótese de decretação de estado de calamidade pública estadual e enquanto este perdurar, fica automaticamente prorrogado o prazo de validade da certidão a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 9º Compete à Consultoria Legislativa da Alesc:

I – solicitar à entidade, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), a complementação de documentação relativa à manutenção do Título de Utilidade Pública estadual, quando necessário;

II – exarar o parecer conclusivo sobre o cumprimento das exigências desta Lei, para fins de manutenção do Título de Utilidade Pública estadual; e

III – encaminhar à Coordenadoria de Documentação os processos e respectivos pareceres acerca da manutenção do Título de Utilidade Pública estadual, para fins de edição da respectiva certidão e/ou arquivamento.

Art. 10. Compete à Coordenadoria de Documentação da Alesc:

I – emitir Certidão de Utilidade Pública quando da declaração e da manutenção do título;

II – manter cadastro atualizado das entidades declaradas de Utilidade Pública estadual e disponibilizar relação no portal da Alesc; e

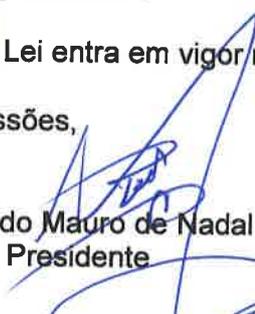
III – informar a situação de regularidade das entidades, mediante requerimento.

Art. 11. Fica automaticamente prorrogado o prazo de validade das certidões vigentes na data de publicação desta Lei, nos termos do art. 8º.

Art. 12. A concessão do Título de Utilidade Pública estadual dar-se-á por lei específica, a qual determinará a inclusão da entidade no Anexo Único da Lei que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Mauro de Nadal
Presidente


Deputado Nilso Berlanda
1º Vice-Presidente


Deputado Kennedy Nunes
2º Vice-Presidente


Deputado Ricardo Alba
1º Secretário


Deputado Rodrigo Minotto
2º Secretário



Deputado Padre Pedro Baldissera
3º Secretário

Deputado Laércio Schuster
4º Secretário



ANEXO ÚNICO

REQUERIMENTO DE MANUTENÇÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA

Eu, *(nome completo)*, inscrito no CPF sob o nº *(número do CPF)*, telefone nº *(telefone para contato)*, e-mail: *(e-mail para contato)*, residente na *(endereço completo: Rua, Número, Complemento, Bairro, Cidade, Estado e CEP)*, na qualidade de presidente da *(denominação completa e correta da entidade, conforme consta no cadastro do CNPJ)*, solicito a manutenção de seu título de utilidade pública, o qual foi outorgado pela *Lei/Ato da Mesa (número e data da Lei/Ato)*.

Declaro, para os devidos fins, que fazem parte deste requerimento, conforme estabelecido no art. 7º da Lei de regência, os seguintes documentos:

- () relatório das atividades do exercício anterior;
- () atestado de funcionamento atualizado;
- () certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
- () declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício anterior à solicitação e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação; e
- () declaração do presidente da entidade atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos do art. 18 da Lei federal nº 9.790, de 1999.

Declaro, ainda, que o/a Sr.(a) *(nome do usuário externo, obrigatório)*, inscrito no CPF sob o nº *(número do CPF)*, telefone nº *(telefone para contato)*, e-mail: *(e-mail para contato)* realizou o cadastro de usuário externo no portal SEI (<https://portalsei.alesc.sc.gov.br/>) para consultar o processo e responder a eventuais diligências.

Local, data

Assinatura do Presidente

Nome do Presidente



JUSTIFICAÇÃO

A Mesa submete à apreciação deste Parlamento o presente Projeto de Lei cujo escopo é o de dispor sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A matéria é regulada, atualmente, pela Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, que, desde a sua edição, foi alterada diversas vezes por este Parlamento.

Passados mais de seis anos da vigência da Lei de regência, a Mesa concluiu que, em razão de tantas modificações legislativas, algumas consideráveis (como no caso das Leis nºs 17.690, de 11 de janeiro de 2019, e 17.800, de 21 de novembro de 2019), aliadas à necessidade de se aperfeiçoar os dispositivos legais, tanto formal quanto materialmente, faz-se necessária a sua regulamentação, de forma integral, em um novo texto normativo, à luz da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, notadamente o seu art. 6º, I.

Um dos pontos sensíveis e urgentes que levaram a Mesa a propor o presente Projeto Lei é a espécie normativa atualmente utilizada para a concessão do Título de Utilidade Pública estadual, qual seja, Ato da Mesa (art. 3º, *caput*, da Lei nº 16.733, de 2015, com redação dada pela Lei nº 17.690, de 2019, acima citada), visto que esse tipo de norma jurídica é utilizado para as decisões da Mesa sobre assuntos administrativos da Alesc (Rialesc, art. 63, parágrafo único), e não para atos normativos com efeitos externos, como os que versam sobre o reconhecimento de entidades de utilidade pública estadual. Consoante entendimento da Mesa, os Títulos de Utilidade Pública estadual devem ser concedidos por lei, em sentido estrito, derivados, portanto, de projetos de lei ordinária, assim como o foram até a edição da Lei nº 17.690, de 11 de janeiro de 2019.

Em razão disso, com fulcro na LC nº 589, de 2013, marcadamente no inciso I do seu art. 8º, está-se propondo, em Projeto de Lei apartado, a convalidação, e, por consequinte, também, a consolidação desses Atos da Mesa, cujos conteúdos essenciais, que a espécie requer, serão preservados e incorporados ao texto legal consolidador, resguardando-lhes, assim, os seus efeitos jurídicos, de modo a conferir a necessária segurança jurídica às entidades por eles abrangidas.

Ademais, a Mesa julgou oportuna e conveniente a ampliação, de 1 (um) para 3 (três) anos, do prazo de validade das certidões de utilidade pública, a fim de adequar o referido prazo à Lei nacional nº 9.790, de 23 de março de 1999, em analogia à qualificação federal das entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Além disso, em pesquisa realizada nas legislações de regência da matéria, em outros Estados, constatou-se, a título exemplificativo, que o Estado da Bahia adota o prazo de 10 (dez) anos para a validade das certidões de utilidade pública e o Estado do Paraná, 5 (cinco) anos.

Importa relatar que, desde o dia 2 de junho de 2021, todos os processos administrativos desta Casa – incluídos o atual processo de concessão do Título de Utilidade Pública, via Ato da Mesa - Consleg, bem como o processo de manutenção do título, estão tramitando, exclusivamente, pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), e não mais em autos físicos.



Nesse sentido, quando da manutenção do Título de Utilidade Pública, que permanecerá via SEI, as entidades deverão (I) realizar cadastro de usuário externo no Portal SEI¹; e (II) encaminhar o requerimento, juntamente com os documentos de que trata o art. 7º deste Projeto de Lei, digitalizados, para o e-mail: protocolo@alesc.sc.gov.br; sendo vedado o encaminhamento de documentos físicos.

Assim, as informações quanto ao processo administrativo de manutenção do Título de Utilidade Pública podem ser obtidas no Portal SEI².

Por derradeiro, ressalta-se que a edição de lei específica para regulamentar a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual justifica-se em razão do disposto no § 1º do art. 7º da Lei Complementar nº 589, de 2013, que veda a modificação da força normativa dos dispositivos consolidados, o que se objetiva por meio do Projeto de Lei ora apresentado, especialmente quanto (I) à alteração da espécie normativa para fins de concessão do título, passando de Ato da Mesa para lei; (II) à alteração de determinados requisitos legais exigidos para concessão e manutenção do título; e (III) à ampliação, de 1 (um) para 3 (três) anos, do prazo de validade das certidões de utilidade pública estadual, em analogia ao prazo da qualificação federal das entidades como OSCIP, consoante acima explanado.

Ante o exposto, a Mesa solicita aos demais Membros desta Assembleia Legislativa a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro de Nadal
Presidente

Deputado Nilso Berlanda
1º Vice-Presidente

Deputado Kennedy Nunes
2º Vice-Presidente

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Deputado Rodrigo Minotto
2º Secretário

Deputado Padre Pedro Baldissera
3º Secretário

Deputado Laércio Schuster
4º Secretário

¹ (https://sei.alesc.sc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orqao_acesso_externo=0)
² (<https://portalsei.alesc.sc.gov.br/declaracao-de-utilidade-publica/>).



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0404.6/2021, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0404.6/2021

“Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Mesa

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa, tendente a dispor sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual.

Da Justificação (pp. 9 a 10), destaco trechos nos quais a Mesa sustenta a sua decisão de propor um novo marco regulatório para o tema:

[...]

Passados mais de seis anos da vigência da Lei de regência, a Mesa concluiu que, em razão de tantas modificações legislativas, algumas consideráveis (como no caso das Leis nºs 17.690, de 11 de janeiro de 2019, e 17.800, de 21 de novembro de 2019), aliadas à necessidade de se aperfeiçoar os dispositivos legais, tanto formal quanto materialmente, faz-se necessária a sua regulamentação, de forma integral, em um novo texto normativo, à luz da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, notadamente o seu art. 6º, I.

Um dos pontos sensíveis e urgentes que levaram a Mesa a propor o presente Projeto Lei é a espécie normativa atualmente utilizada para a concessão do Título de Utilidade Pública estadual, qual seja, Ato da Mesa (art. 3º, *caput*, da Lei nº 16.733, de 2015, com redação dada pela Lei nº 17.690, de 2019, acima citada), visto que esse tipo de norma jurídica é utilizado para as decisões da Mesa sobre assuntos administrativos da Alesc (Rialesc, art. 63, parágrafo único), e não para atos normativos com efeitos externos, como os que versam sobre o reconhecimento de entidades de utilidade pública estadual. Consoante entendimento da Mesa, os Títulos de Utilidade Pública estadual devem ser concedidos por lei, em sentido estrito, derivados,



portanto, de projetos de lei ordinária, assim como o foram até a edição da Lei nº 17.690, de 11 de janeiro de 2019.

[...]

Ademais, a Mesa julgou oportuna e conveniente a ampliação, de 1 (um) para 3 (três) anos, do prazo de validade das certidões de utilidade pública, a fim de adequar o referido prazo à Lei nacional nº 9.790, de 23 de março de 1999, em analogia à qualificação federal das entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

(Grifos acrescentados)

O texto legislativo em relevo encontra-se articulado em 13 (treze) artigos e contém 1 (um) Anexo, que resumidamente tratam:

1 – das atividades de interesse coletivo desenvolvidas pelas entidades que são consideradas elegíveis para pleitear o título (art. 2º);

2 – dos demais requisitos exigidos das entidades para conceberem o título (art. 3º);

3 – das vedações para concessão do título (art. 4º);

4 – dos documentos exigidos para a manutenção do título (art. 7º); e

5 – da fixação do prazo de validade das certidões de utilidade pública (art. 8º).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 28 de outubro de 2021 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual avoquei a relatoria, nos termos do inciso VI do art. 130 do Regimento Interno.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas, consoante disposto nos regimentais arts. 72, I, e 144, I.

Preliminarmente, verifico que as medidas centrais veiculadas no projetado texto normativo são as seguintes: **(I)** apartar, em diplomas legais distintos, as regras de concessão e manutenção do Título de Utilidade Pública e a consolidação dos títulos concedidos, em harmonia com o disposto nos arts. 7º a 9º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013¹; **(II)** estabelecer a concessão do título por lei, espécie normativa adequada; e **(III)** ampliar, de 1 (um) para 3 (três) anos, o prazo de validade das certidões de utilidade pública, no mesmo compasso do Governo federal e das Assembleias Legislativas dos Estados do Paraná e da Bahia.

Nesse contexto, não encontro óbices de ordem constitucional e legal que impeçam a continuidade do feito, nem no que concerne aos demais aspectos de observância obrigatória por esta Comissão.

Pelo exposto, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0404.6/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator

¹ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

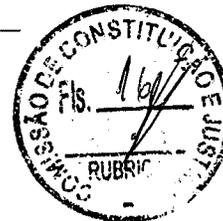
Processo PL./0404.6/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 12 A 14.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 16/11/2021
 Evandro Carlos dos Santos
 Coordenador das Comissões
 Matrícula 3748
 Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 16 de novembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0404.6/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0404.6/2021, ao(à) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0404.6/2021

“Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Mesa

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa, dispondo sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual.

A Mesa na Justificação de pp. 9 a 10 fundamenta a sua deliberação no sentido de propor um novo marco regulatório para a matéria, nos seguintes termos:

[...]

Passados mais de seis anos da vigência da Lei de regência, a Mesa concluiu que, em razão de tantas modificações legislativas, algumas consideráveis (como no caso das Leis nºs 17.690, de 11 de janeiro de 2019, e 17.800, de 21 de novembro de 2019), aliadas à necessidade de se aperfeiçoar os dispositivos legais, tanto formal quanto materialmente, faz-se necessária a sua regulamentação, de forma integral, em um novo texto normativo, à luz da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, notadamente o seu art. 6º, I.

Um dos pontos sensíveis e urgentes que levaram a Mesa a propor o presente Projeto Lei é a espécie normativa atualmente utilizada para a concessão do Título de Utilidade Pública estadual, qual seja, Ato da Mesa (art. 3º, *caput*, da Lei nº 16.733, de 2015, com redação dada pela Lei nº 17.690, de 2019, acima citada), visto que esse tipo de norma jurídica é utilizado para as decisões da Mesa sobre assuntos administrativos da Alesc (Rialesc, art. 63, parágrafo único), [...]





As principais medidas veiculadas no Projeto são as seguintes: **(I)** separar, em normas distintas, a consolidação dos atos normativos que concedem o título e as regras de concessão e manutenção do Título de Utilidade Pública, consoante o disposto nos arts. 7º a 9º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013¹; **(II)** prever a concessão do título por meio de lei e não mais por ato da mesa; e **(III)** dilatar, de 1 (um) para 3 (três) anos, o prazo de validade das certidões de utilidade pública emitidas por esta Casa, em analogia ao prazo da qualificação federal das entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça a matéria foi admitida, nos termos do Relatório e Voto da lavra do Deputado Milton Hobus, adotado, por unanimidade, por aquele Colegiado Fracionário (pp. 12 a 15).

Por seu turno, nesta Comissão de Finanças e Tributação avoquei a sua relatoria, nos termos do inciso VI do art. 130 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar a conformação da proposta à legislação orçamentária vigente.

Da análise da proposta, verifico que as medidas veiculadas não acarretam aumento nem diminuição de despesa pública, não impactando, dessa forma, nas leis orçamentárias em vigor, tratando-se, tão somente, de modificação acerca das regras de concessão de Título de Utilidade Pública Estadual.

¹ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.





O artigo 2º prevê que o Título de Utilidade Pública *Estadual* poderá ser concedido, por lei, às entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômico, que desenvolvam no âmbito do Estado atividades de interesse coletivo. Essas entidades deverão prestar serviços de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social, concorrentes com aqueles prestados pelo Estado.

Por fim, vale frisar que a proposição traz em seu artigo 3º os requisitos exigidos para a concessão da utilidade pública, arrolando os documentos obrigatórios.

Pelo exposto, com base nos arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** da matéria por entendê-la oportuna e convergente ao interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao

Processo PL./0404.6/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 18 e 20.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 24/11/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 24 de novembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0404.6/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2021


Chefe de Secretaria